



**LEI Nº 2. 214 DE 25 DE MAIO DE 2023.**

**Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de São Romão e da outras providências.**

O PREFITO MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO/MG, Marcelo Meireles de Mendonça, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de São Romão/MG aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º-** Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de São Romão, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

**Art. 2º - É vedado:**

I- Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;





- II- Manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III- Obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV- Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V- Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS - nos programas de profilaxia da raiva.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Animais Domésticos**

**Art. 3º - É vedado:**

- I – Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II- Carregar peso superior a sua capacidade..
- III- Montar em animais com excesso de carga permitida;
- IV- Empregar arreios que possa constrange ro animal, ferir ou magoar o animal;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02

V- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

VI- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08(oito) horas continuas sem descanso e mais de 06(seis) horas sem água e alimento apropriado;

VII- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VIII- Castigar de qualquer modo o animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

IX- Castigar com rancor ou excesso qualquer animal;

X- Conduzir animais e aves com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes ocasione sofrimento.

XI- Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atado um ao outro pela cauda;

XII- Abandonar em qualquer ponto, filhotes, animais doente, extenuados, enfraquecidos ou feridos;



V - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

VI - Conduzir qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas  
contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem qualquer  
intervalo obrigatório;

VII - Manter animais a par de seus donos, exceto em casos excepcionais;

VIII - Castigar de qualquer modo o animal, sendo o mesmo é  
custo de castigo e sofrimento;

IX - Castigar com rigor ou excesso qualquer animal;

X - Conduzir animais e aves com a cabeça para baixo, exceto em  
casos de necessidade, ou em qualquer posição anormal que lhes ocasiona  
sofrimento;

XI - Transportar animais amarrados a taxa de velocidade de mais de 40 km/h  
ou outro pela cidade;

XII - Abandonar em qualquer ponto, linhas, áreas abertas,  
extenuados, entediados ou feridos;



*[Handwritten Signature]*  
Avenida Rui Barbosa, nº 1.000 - São Romão - MG  
CEP: 35.000-000 - Fone: (31) 3333-1111  
E-mail: prefeitura@saoromao.mg.gov.br



XIII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;

XIV- Usar de instrumentos diferentes de chicotes leves, para estímulo e correção de animais;

XV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas animais;

XVI- Praticar todo e qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal;

XVII- Em qualquer desses casos, a juízo da Vigilância Ambiental, o animal será recolhido ao depósito público para recuperação de seu estado físico, sendo o proprietário notificado incorrendo em multa e apreensão do animal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária:**

**Art. 6º** - Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02

I- Os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II- Os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III- As instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

## CAPÍTULO IV

### Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

**Art. 7º - É vedado:**

- I - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;
- II- Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

## CAPÍTULO V

Avenida Eustáquio Martins, nº. 1.111 - Valdir Ribeiro  
39.290-000 • São Romão-MG  
Tel.: (38) 99909.4954 | gabinete@saoromao.mg.gov.br  
convenios@saoromao.mg.gov.br





I - Os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de modo que a evolução da doença, observada nos animais, seja favorável à cura.

II - Os animais deverão ser liberados de modo que não haja contato com as pessoas, evitando-se a transmissão da doença.

III - As instalações deverão ser desinfetadas imediatamente após a liberação dos animais.

#### CAPÍTULO IV

Da morte dos animais pela doença (casos de insensibilização)

Art. 17 - O vedador

I - O abate humanitário de animais de abate, sem utilização de métodos de insensibilização (exemplo: animal abatido por meio de facadas) e o agredimento intencional dos animais, sujeitando-os a qualquer tipo de dor e sofrimento ou dano, assim como deixar os animais nas instalações dos estabelecimentos produtores sem qualquer finalidade;

II - Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

#### CAPÍTULO V



PROFESSOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2014  
DE 08/05/2014  
LEI Nº 001/2014  
PROFESSOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2014



**Da Responsabilidade do Proprietário de Animais:**

**Art. 8º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 9º** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 10** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 11** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções

**Art. 12** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 13** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.





**CAPÍTULO VI**

**Das sanções:**

**Art. 14** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;

II– Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

I- Cassação de Alvará.

**Art. 15** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

<b>Tip o</b>	<b>Valor</b>
I- Para infrações de natureza leve	R\$ 50,00
II- Para infrações de natureza grave	R\$ 100,00
III- Para infrações de natureza gravíssima	200,00





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 16** - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 15 desta lei.

**Parágrafo único** - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 17** - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 15 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO**  
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02

**CAPÍTULO VII**

**Das Disposições Finais**

**Art. 18** - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Romão, 25 de Maio de 2023



Marcelo Meireles de Mendonça

Prefeito Municipal

